



**PARECER Nº 001, DE 2019 – CAS**

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS** sobre o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 78, de 2016, que altera a Lei Complementar nº 704, de 18 de janeiro de 2005, que "Cria o Fundo para Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal, altera o § 2º do art. 25 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003 e dá outras providências".**

**AUTOR: Deputado DELMASSO**

**RELATOR: Deputado IOLANDO**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à avaliação desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei Complementar nº 78, de 2016, de autoria do Deputado Delmasso.

A proposição altera a Lei Complementar nº 704, de 18 de janeiro de 2005, que *cria o Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal, altera o § 2º do art. 25 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e dá outras providências.*

Ao art. 3º da Lei Complementar é inserido o inciso VI, para permitir que os recursos do Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER/DF sejam destinados *à contratação de estagiários no programa jovem aprendiz para capacitá-los às demandas do mercado de trabalho e auxiliar nas atividades administrativas do FUNGER.*

Além disso, a proposição modifica as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 9º da Lei Complementar, majorando limites de valor e prazo para concessão de empréstimos e financiamentos. Texto atual (com a redação alterada pela Lei Complementar nº 868, de 2013):

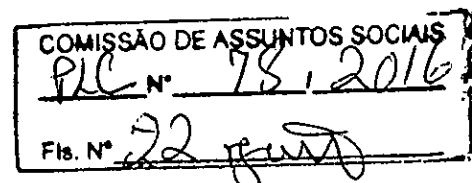
**Art. 9º** Na concessão de empréstimos e financiamentos, serão observados os seguintes critérios:

I – na Carteira de Crédito Urbano:

a) limite máximo de **vinte e dois mil e seiscentos reais** por pessoa física;

b) limite máximo de **quarenta e cinco mil e duzentos reais** por microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;

c) limite máximo de **sessenta e seis mil reais** por cooperativa dos ramos de trabalho e produção;



A.



*d) prazo máximo de **trinta e seis meses**, mais carência máxima de doze meses, na forma definida pelo Conselho de Administração do FUNGER/DF;*

.....

*II – na carteira de crédito rural:*

*a) limite máximo de **R\$20.000,00 (vinte mil reais)** por produtor;*

..... (grifo nosso)

Texto proposto:

**Art. 9º** Na concessão de empréstimos e financiamentos, serão observados os seguintes critérios:

*I – na Carteira de Crédito Urbano:*

*a) limite máximo de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** reais por pessoa física;*

*b) limite máximo de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** por microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte;*

*c) limite máximo de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)** por **associação e cooperativa dos ramos de trabalho e produção;***

*d) prazo máximo de **quarenta e oito meses**, mais carência máxima de doze meses, na forma definida pelo Conselho de Administração do FUNGER/DF;*

.....

*II – na carteira de crédito rural:*

*a) limite máximo de **R\$ 50.000,00** por produtor;*

..... (grifo nosso)

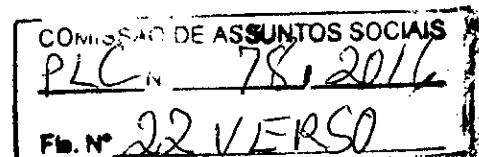
Na Justificação, o Autor argumenta que a proposta busca viabilizar o aquecimento do setor produtivo, gerando novos postos de trabalho e fomentando o desenvolvimento econômico do Distrito Federal. Aponta a importância do FUNGER na capacitação de jovens e na concessão de crédito aos pequenos empresários.

O Projeto de Lei Complementar foi lido em 1º de novembro de 2016, e distribuído a esta Comissão de Assuntos Sociais, para análise de mérito, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, para análise de mérito e admissibilidade, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Após o final da Legislatura, foi acatado o Requerimento nº 43, de 2019, por meio da Portaria do Gabinete da Mesa Diretora nº 8, de 2019, que determinou a retomada de tramitação da proposição.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, durante o prazo regimental.

É o relatório.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



### II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 65, I, "d", "e" e "h", do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias relativas a proteção à juventude, promoção da integração social e política de incentivo à criação de emprego.

A Lei Complementar nº 704, de 2005, instituiu o Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER/DF, destinado ao apoio a microprodutores, artesãos, autônomos, feirantes, cooperativas, associações, microempresas, empresas de pequeno porte, recém-formados e microempreendedores individuais que possam incrementar os níveis de emprego e renda no Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE.

De acordo com a atual redação do art. 3º da referida Lei Complementar, os recursos são destinados: (I) à concessão de empréstimos e financiamentos; (II) à capacitação, ao treinamento gerencial, à orientação e à assistência técnica; (III) à formação e qualificação de trabalhadores e à preparação de jovens para o primeiro emprego; (IV) às despesas de custeio e investimento destinadas à divulgação e à melhoria das condições operacionais e administrativas das atividades vinculadas ao Fundo; e (V) ao apoio e ao fortalecimento das cooperativas de produção e trabalho e das instituições.

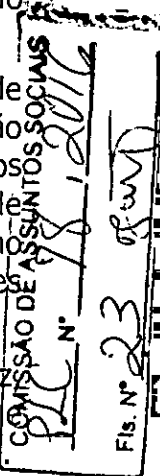
O Projeto de Lei em análise pretende permitir a aplicação de recursos do FUNGER/DF para contratação de estagiários do *programa jovem aprendiz*, para capacitá-los às demandas do mercado de trabalho e auxiliar nas atividades administrativas do Fundo.

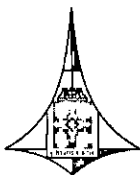
O art. 7º, XXXIII da Constituição Federal proíbe trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. O contrato de aprendizagem é regido pelos arts. 403 e 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Para exercer o trabalho, o menor deve estar inscrito em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. O art. 429 da CLT determina que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos de aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Desde 2005, o Governo Federal desenvolve o programa Jovem Aprendiz posteriormente rebatizado como Aprendiz Legal, para promover a capacitação e a inserção de jovens no mercado de trabalho, em parceria com empresas cadastradas.

Existe no Distrito Federal um programa, regido pela Lei nº 5.216, de 14 de novembro de 2013, que visa a contratação de menores aprendizes por entidades





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



públicas, denominado Jovem Candango. Os aprendizes participantes exercem as atividades práticas nas entidades integrantes da administração pública direta, autárquica e fundacional e as atividades teóricas em instituições formadoras selecionadas.

Nesse sentido, apresentamos Emenda Modificativa para que o inciso VI proposto ao art. 3º da Lei Complementar não se refira especificamente ao programa federal Jovem Aprendiz, que é voltado somente a empresas e atualmente é denominado Aprendiz Legal. A Emenda também substitui o trecho "para capacitá-los às demandas do mercado de trabalho", por "com formação técnico-profissional metódica", em observância ao art. 428, § 1º, da CLT, que exige a inscrição dos menores em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

As demais propostas de alteração da Lei Complementar nº 704, de 2005, dizem respeito à majoração dos limites financeiros para concessão de empréstimos e financiamentos e ao aumento do prazo máximo de 36 para 48 meses, mais carência de 12 meses, na carteira de crédito urbano.

Consideramos que a atualização monetária pretendida é meritória. Os valores constantes nas alíneas do inciso I do art. 9º foram estabelecidos pela Lei Complementar nº 868, de 11 de junho de 2013, enquanto o valor da alínea "a" do inciso II foi dado pela Lei Complementar nº 709, de 4 de agosto de 2005. Ressaltamos que esse aspecto deve ser oportunamente analisado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 78, de 2016, com a Emenda Modificativa apresentada.

Sala das Comissões, de de 2019.

**Deputado MARTINS MACHADO**

*Presidente*

**Deputado TOLANDO**

*Relator*

